

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA¹

MAAR NAVEGAÇÃO E TERMINAIS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.792.591/0001-94, com sede, principal e único estabelecimento na Passagem da Olaria, 166, Rodovia Arthur Bernardes 96, Pratinha (Icoaraci), Belém/PA, CEP: 66130-010 (denominada "MAAR" ou "Requerente"), por seus advogados infra-assinados, com endereço para intimações constante do timbre deste papel e endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**DOC.01**), vem, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005 ("LRF"), promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL DA MAAR

Desde o início de suas atividades, no ano 2014, a MAAR é referência na região amazônica no que tange à prestação de serviços de engenharia naval, portuária e de estruturas especiais.

Com sede na cidade de Belém/PA, o portfólio de serviços da empresa abrange a construção, manutenção e reparos de embarcações fluviais e oceânicas, flutuantes, terminais, portos, estações hidroviárias, centros logísticos, pontes estaiadas, estruturas metálicas, entre outras atividades, como pode ser visualizado na imagem a seguir colacionada.

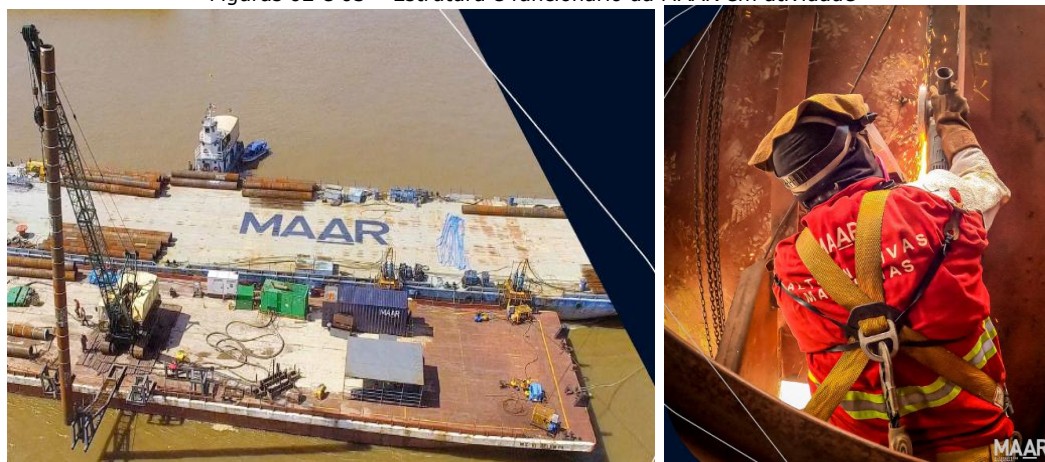
¹ Competência privativa da 12ª ou 13ª Vara Cível e Empresarial, definida na Resolução nº 023/2007 do TJPA – vide tópico 2. da petição inicial.

Figura 01 – Portfólio de Serviços da MAAR



Em virtude de sua comprovada expertise, a Requerente atende clientes públicos e privados, dentre eles, por exemplo, a Petrobras, Estados (Pará e Amapá), Municípios (Barcarena e Belém), o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira, além de empresas multinacionais.

Figuras 02 e 03 – Estrutura e funcionário da MAAR em atividade



Historicamente, a atividade principal da MAAR é a construção, manutenção e reparo naval de balsas de carga geral, barcas graneleiras, petroleiras, gaseiras, rebocadores, *ferryboats* e flutuantes.

Figura 04 – Operação da MAAR em embarcações





Dado o acervo técnico adquirido ao longo dos anos e as novas oportunidades de negócios disponíveis na ocasião, a partir de 2020, a MAAR passou ter forte atuação no setor de construção civil, especialmente em ambientes aquáticos.

A MAAR é responsável pela construção de pontes, viadutos, passarelas, tanques industriais, galpões e armazéns, tanto no setor privado como em contratação com o poder público. Nesse segmento, destaca-se a Ponte Estaiada do Outeiro em Belém/PA, o Mercado Pesqueiro de Maracanã/PA e o Centro de Convenções de Santarém/PA.

Figura 05 - Ponte Estaiada do Outeiro em Belém/PA



Assim, a MAAR promove significativo desenvolvimento da infraestrutura aquaviária e logística no Arco Norte do país – região estratégica que envolve os Estados do Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Maranhão, com soluções de engenharia de ponta que unem conhecimento, tecnologia e compreensão do contexto ambiental e social da localidade.

Desse modo, é incontestável a relevância econômica e social da Requerente, contribuindo para a geração de empregos, circulação de riquezas e desenvolvimento da região amazônica.

Não obstante a consolidada operação empresarial e relevância regional, a Requerente vem passando por momentânea crise econômico-financeira, especialmente em decorrência do aumento da taxa básica de juros e do descasamento de seu caixa, conjuntura hábil a justificar o presente pedido de recuperação judicial, conforme será exposto.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE BELÉM/PA – ÚNICO E PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - RESOLUÇÃO Nº 023/2007 DO TRIBUNAL QUE FIXA A COMPETÊNCIA DA 12ª E 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PARA PROCESSAR PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprido delinear, desde logo, a competência absoluta deste Juízo da Comarca de Belém/PA para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

Isso porque, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de Daniel Carnio Costa², *in verbis*:

"(...) O juízo competente para os procedimentos da falência, da recuperação judicial ou para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme prevê a Lei 11.101/2005, art. 3º, **é o juízo do principal estabelecimento ou filial do devedor.**

Assim sendo, **quando o devedor possuir somente um estabelecimento, logicamente o juízo desse local será o competente.**"

(destacamos)

Trata-se do caso específico da Requerente, pois a empresa possui somente um estabelecimento, localizado nesta comarca, não remanescendo dúvidas quanto a competência do juízo desse local.

Na espécie, **a sede, principal e único estabelecimento da MAAR, está localizada nesta cidade do Belém/PA**, no imóvel localizado à Passagem da Olaria, 166, Rodovia Arthur Bernardes 96, Pratinha (Icoaraci), onde estão os setores administrativos e operacionais da Requerente, sendo este o centro de suas operações, consoante a declaração do contador anexa (**DOC.02**).

Ademais, ressalta-se que os Juízos da **12ª e 13ª Vara Cível e Empresarial detém competência privativa para processar e julgar feitos de recuperação judicial – como in casu – na comarca de Belém/PA**, nos termos da Resolução nº 023/2007 do TJPA (**DOC.03**):

- XII. A 9ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA;
- XIII. A 28ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CÍVEL, COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA;

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, p. 59.



Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo desta Comarca de Belém/PA (12ª ou 13ª Vara Cível e Empresarial) para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e da Resolução nº 023/2007 do TJPA.

3. DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE QUE MOTIVAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I DA LRF

Malgrado sua solidez de mercado e marcante trajetória, a combinação entre o panorama macroeconômico atual e a restrição de fluxo de caixa ocasionada pela crise de liquidez enfrentada pela Requerente, acabou por desregular o equilíbrio econômico-financeiro outrora existente, conforme adiante tratado.

3.1 DAS RAZÕES MACROECONÔMICAS - AUMENTO DA TAXA DE JUROS E O SEU IMPACTO NO CUSTO DO CRÉDITO

A economia brasileira apresenta indicadores preocupantes no curto prazo. A inflação acumulada em 12 meses está em 4,44%, acima da meta de 3%, mas abaixo do seu limite superior, e a taxa básica de juros (SELIC), se encontra em 14,75%³ a.a., muito próximo a maior patamar em 20 anos (15% a.a.).

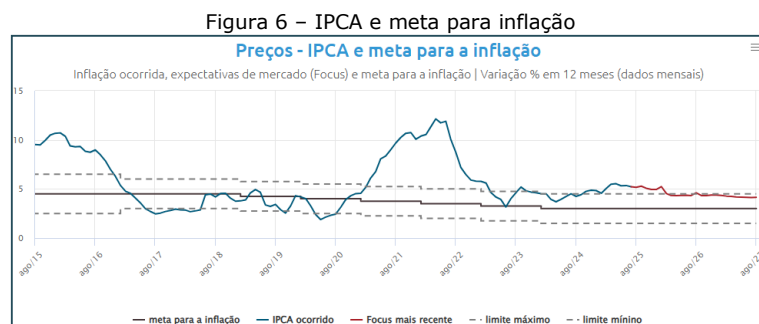
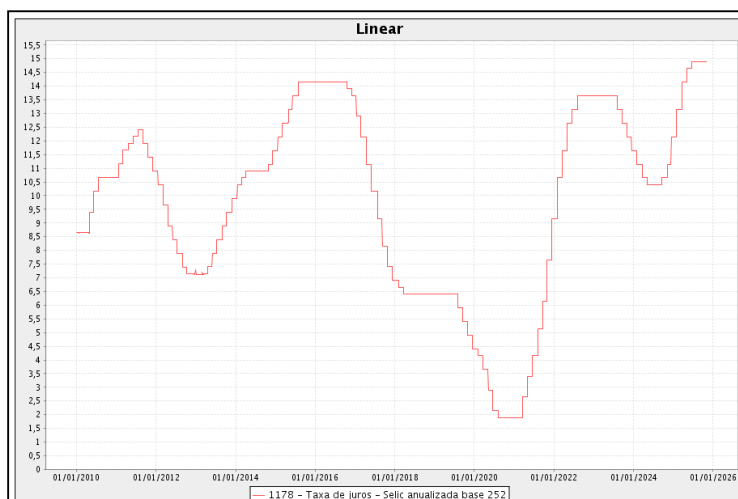


Figura 7 – SELIC

³ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/21055/nota>. Acesso em 26/03/2026.



Fonte: BCB SGS

O aumento da SELIC é utilizado como remédio para frear a inflação. Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e, conseqüentemente, desacelerar a economia.

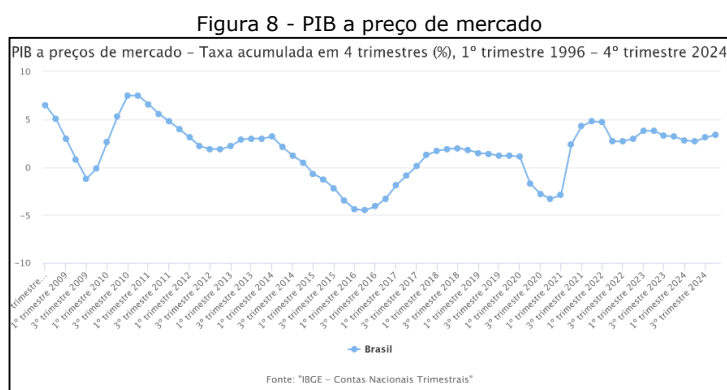
Além disso, o crescimento da SELIC impactou (e segue impactando) diretamente o endividamento bancário da MAAR e sua capacidade de adimplemento das obrigações correntes.

Ao fim de 2022 a inflação geral do país começou a ser reduzida, contudo, ainda se mantém em patamares elevados, e vem sendo influenciada por questões externas, como geopolíticas e questões internas, por exemplo o problema fiscal.

Os efeitos da resistência da inflação e do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, e resultam na diminuição da propensão marginal a consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços, o que afeta severamente a economia nacional.

Não obstante, o aumento da taxa básica de juros aumenta o endividamento geral das famílias, o que reduz o consumo e agrava a situação de crise enfrentada pelo país.

Nesse contexto, o PIB, apenas em 2020 apresentou uma queda de 3,3%, e deixou como legado o aumento expressivo da dívida pública e, como visto, a inflação elevada, o que fez com que o Banco Central do Brasil elevasse consideravelmente a taxa de juros.



Fonte: IBGE

Não obstante, os efeitos econômicos observados ainda reverberam no país, com impacto direto no câmbio e juros.

Como já visto, a taxa básica de juros (SELIC) é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controlar a inflação.

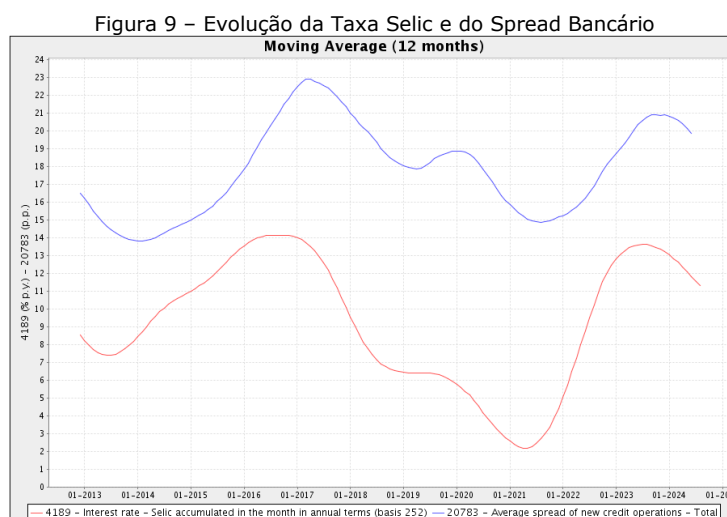
Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.



Já o chamado *spread* bancário que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

Nessa perspectiva, a queda na SELIC no começo da década (atingindo 2% a.a. no ano de 2020), foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo *spread* bancário nacional.

Evidencia-se no quadro evolutivo a seguir (entre a SELIC e do *spread* bancário), essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos.



Fonte: BCB SGS

Ademais, a partir do primeiro trimestre de 2021, iniciou-se uma escalada da SELIC, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente no patamar de 14,75% a.a., conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil⁴.

⁴ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/21055/nota>. Acesso em 26/03/2026.



Nesse cenário, o aumento da SELIC tem efeitos diretos e imediatos no mercado de crédito, como: *i)* encarecimento do crédito, *ii)* impacto rápido em linhas de crédito de curto prazo, *iii)* velocidade do repasse, *iv)* taxas exorbitantes para endividados e *v)* crédito mais onerosos para empresas⁵.

Esse movimento, agravado pela manutenção do *spread* bancário elevado, encarece o custo de financiamentos e empréstimos, inclusive os assumidos pela Requerente.

Além disso, o encarecimento do crédito desencadeia uma série de efeitos em cascata na economia, a exemplo da redução do consumo, aumento da inadimplência e do endividamento e efeitos nos empregos, bem como decisão de investimento de empresas, que tendem a postergar investimentos em razão do custo de financiamentos.

Dada a instabilidade ao longo dos anos, principalmente em relação ao aumento da taxa básica de juros, a Requerente tem sofrido com o aumento de seu endividamento e a queda da sua capacidade de adimplemento.

3.2 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As questões macroeconômicas mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais, e em que pese alheias ao controle da MAAR e de seu sócio, exercem efeitos negativos sobre sua saúde financeira e se agravam em razão da alta necessidade de capital requerida pela atividade desenvolvida pela Requerente.

⁵ *i)* Com a SELIC mais alta, os bancos emprestam dinheiro por taxas mais elevadas, encarecendo as modalidades de crédito disponíveis para consumidores e empresas; *ii)* O efeito é sentido mais rápido em operações como cartão de crédito e cheque especial, em razão da velocidade da atualização das tabelas de juros dos bancos, o que aumenta diretamente o endividamento das famílias; *iii)* O repasse do aumento dos juros é mais rápido do que o repasse da redução dos juros, o que expande o seu efeito negativo no tempo, *iv)* O cenário se agrava para pessoas físicas e jurídicas endividadas e *v)* O capital de giro e os investimentos empresariais tornam-se mais onerosos, o que reduz a capacidade de investimento no país.



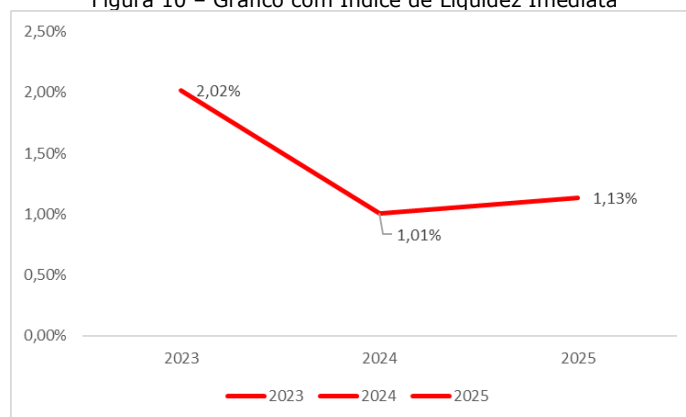
A crise de liquidez da MAAR pode ser observada por meio de seus principais indicadores de saúde financeira, mais adiante destacados, tendo como destacado ponto de partida os atrasos recorrentes dos órgãos responsáveis nos pagamentos devidos, referente a execução de contratos públicos entre os anos de 2023 e 2024.

Os atrasos não impactaram exclusivamente os contratos inadimplentes, visto a necessidade de se utilizar recursos de outras operações para compensação das perdas sofridas, bem como assumir empréstimos e financiamentos, contaminando deficitariamente outros serviços.

Além disso, os atrasos e inadimplementos ocasionaram por sua vez inadimplementos da MAAR para com bancos, fornecedores e prestadores de serviço, gerando multas e encargos moratórios que comprometem ainda mais a sustentabilidade financeira da operação

Houve, então, um severo desencontro de caixa e impactou diretamente a capacidade de adimplemento da Requerente. Assim, como visto na figura 10, a MAAR, hoje, não possui recursos disponíveis em caixa suficientes para arcar com todas as obrigações de curto prazo.

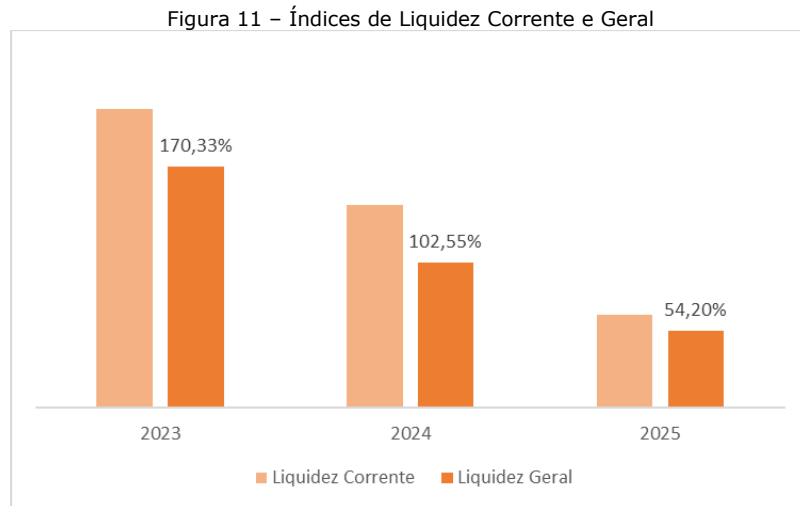
Figura 10 – Gráfico com Índice de Liquidez Imediata



Fonte: Demonstrações Financeiras – MAAR

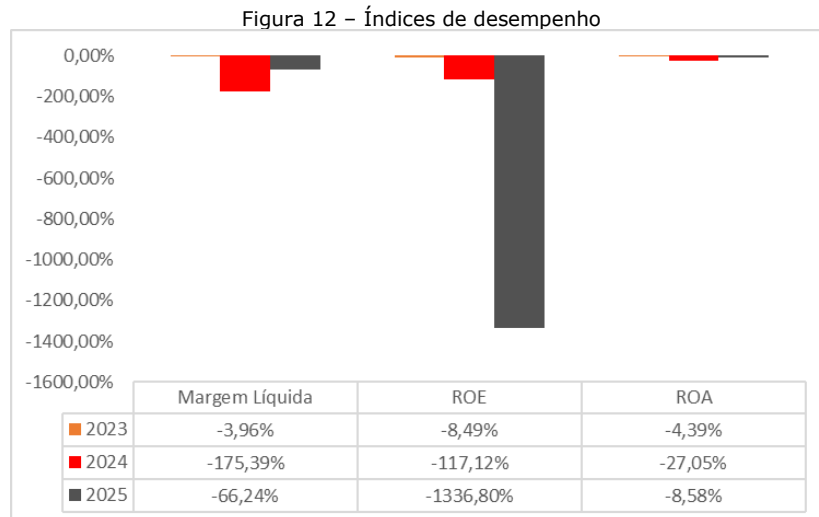


O mesmo cenário é visto quando se considera os demais ativos da Requerente (figura 11), os quais seriam insuficientes frente às obrigações a pagar caso persistisse o quadro apresentado, com tendência de agravamento dos indicadores.



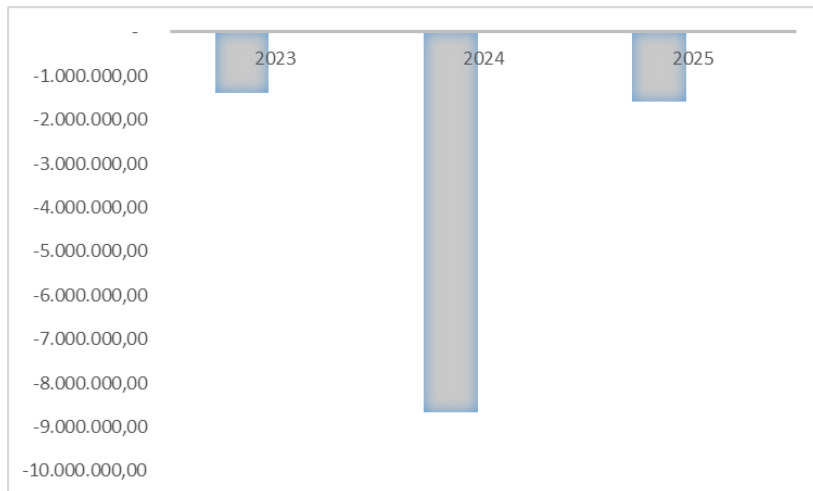
Fonte: Demonstrações Financeiras - MAAR

Acompanhando os índices de liquidez, os índices de desempenho se tornaram negativos (figura 12), em razão dos constantes prejuízos sofridos (figura 13), demonstrando a dificuldade da Requerente em gerar resultado positivo na presente conjuntura.



Fonte: Demonstrações Financeiras - MAAR

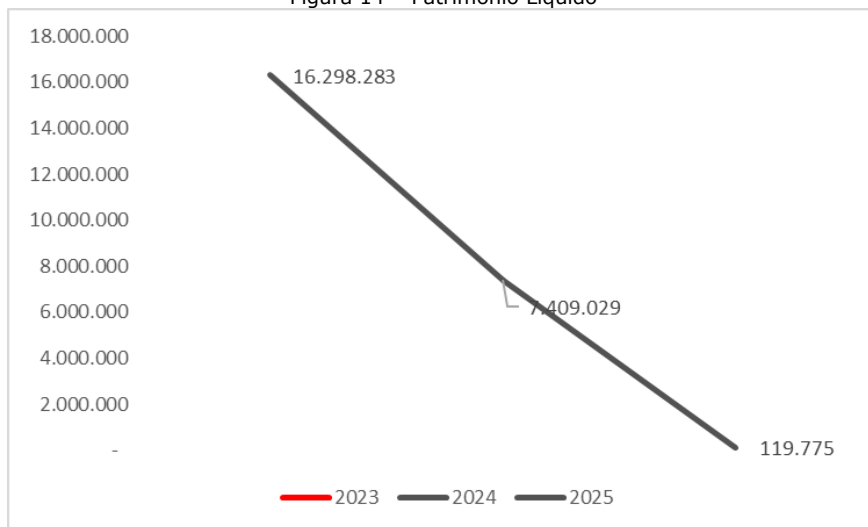
Figura 13 – Prejuízos anuais



Fonte: Demonstrações Financeiras – MAAR

A consequência desse fato pode ser observada na vertiginosa queda no patrimônio líquido da Requerente, podendo vir a se tornar negativo caso não haja alteração na conjuntura atual (figura 14).

Figura 14 – Patrimônio Líquido

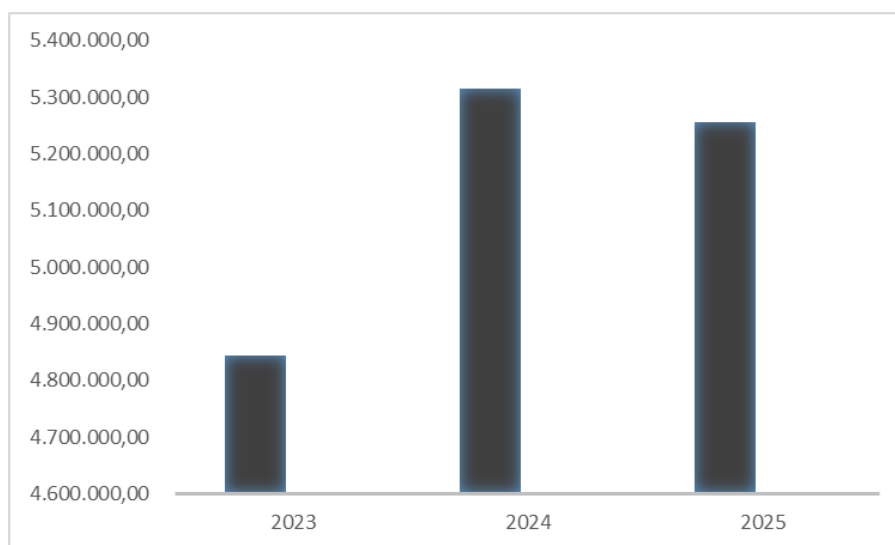


Fonte: Demonstrações Financeiras - MAAR

Os constantes prejuízos sofridos e a crise de liquidez obrigaram a Requerente a buscar recursos onerosos no mercado financeiro, por meio de empréstimos e financiamentos, conforme observado na figura 15, o que aumentou consideravelmente seu endividamento.

Figura 15 – Empréstimos e Financiamentos





Fonte: Demonstrações Financeiras - MAAR

Com os constantes resultados negativos e o desencaixe de capital existente em razão da atual crise de liquidez, a capacidade da MAAR em manter a regularidade de suas obrigações resta impactada.

Por todos os pontos acima expostos, a Requerente se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, em razão da crise macroeconômica alastrada no país e do descasamento de caixa.

Com base neste cenário, é notória a momentânea, porém superável crise econômica, em que se encontra a Requerente, de modo que a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações, foi alterada substancialmente.

Por outro lado, a despeito dos percalços enfrentados, a Requerente vem realizando grandes esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos da crise que lhe afeta, mas necessita da proteção legal do instituto recuperacional para manter sua atividade empresarial e com ela os empregos gerados e os tributos recolhidos, cumprindo com sua relevante função social.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DA MAAR

Em que pese a Requerente se encontrar em momentânea crise, possui, ainda, plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo seu relevante papel no desenvolvimento da região amazônica em seu segmento.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira da MAAR, dentre os quais se destacam:

a) **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus, datado de 06/03/2026, divulgado pelo Banco Central do Brasil com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2028, indicando a volta dos investimentos públicos e privados e a retomada do consumo;

b) **As projeções para o IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 3,91% em 2026 para 3,80% em 2027 e 3,50% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação, que ocasiona o aumento da propensão a consumir por parte das famílias e a redução dos custos com matérias primas;



c) **A SELIC.** A taxa se encontra com expectativa de redução, de acordo com o último Boletim Focus, com estimativas de 12,13% em 2026, 10,50% em 2027 e 10,00% em 2028, o que indica redução do endividamento geral das famílias, aumento na capacidade de investimento das empresas e redução do desemprego;

d) **Reconhecimento no mercado.** Com mais de uma década de experiência, a MAAR desenvolveu uma atividade resiliente, sólida e de relevância social e econômica na Região Norte do Brasil – especialmente no setor de infraestrutura aquaviária e logística na região amazônica que é essencial para o desenvolvimento econômico do Arco Norte do país. A Requerente goza de amplo reconhecimento do mercado e de seus clientes, amparado em robusto e diferenciado acervo técnico (tanto no setor naval, como no setor da construção), bem como dos fornecedores e parceiros da empresa.

A capacidade de recuperação da Requerente não se ampara em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica de suas operações em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio da recuperação judicial ora requerida.

Cumprir reiterar que a Requerente continua gozando de prestígio em sua atividade, o que lhes confere credibilidade para, por meio do presente mecanismo de reestruturação empresarial, equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro atualmente enfrentado, assegurando a continuidade de suas operações e a manutenção de sua função social.

A presente medida permite a Requerente reorganizar suas atividades e obrigações de maneira coordenada e supervisionada, com vistas à superação do momento adverso por meio de soluções estruturadas e sustentáveis.

Nesse sentido, resta evidente que a solução da crise que aflige a Requerente passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades, que, como já demonstrado, possui plena capacidade de se recuperar.

5. DO ATENDIMENTO AOS ARTS. 48 E 51 DA LRF

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a Requerente a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Requerente comprova que exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e seu sócio administrador não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da LRF⁶, além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.04**).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF⁷, demonstra-se a observância dos

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Previsão Legal	Documentos	DOC.
Art. 51, II, caput e alíneas de 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Demonstrações Contábeis	(DOC.05)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os fiscais)	(DOC.06)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC.07)
Art. 51, V	Contrato Social	(vide DOC.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(DOC.08)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do sócio administrador	(DOC.09)
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias	(DOC.10)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios da Comarca da sede (não existem filiais em outras comarcas)	(DOC.11)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	(DOC.12)

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC.13)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC.14)

Por fim, preservando-se a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, a Requerente apresentará sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide* DOC.07), nos termos do art. 189, III do CPC⁸.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares do sócio administrador da Requerente (*vide* DOC.09) será apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁹, o que fica desde já requerido.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução desse pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

⁸ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade**; (destacamos)

⁹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

- a) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹⁰.
- b) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.
- c) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da Requerente, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.
- d) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias – prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face da Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005).
- e) **AUTORIZAR** a Requerente a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.
- f) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público do Pará, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual do Pará, bem como a Fazenda Municipal de Belém/PA, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado do Pará para que proceda com a

¹⁰ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

- g) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
- h) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial da Requerente (art. 58 da Lei nº 11.101/2005).
- i) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob sigilo de justiça, e facultado o acesso apenas a esse Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.
- j) **DETERMINAR** a publicação no DJE/PA de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral proferidas no presente feito.

Por extrema cautela, a Requerente protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatoriamente**, o nome do advogado **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.061.389,39 (onze milhões, sessenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), equivalente ao passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém/PA, 27 de março de 2026.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Matheus Ferraz de Sá Wanderley

Advogado
OAB/PE 53.031

